

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
13/CONT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Pedro Henrique Assunção Grilo contra TVI, Televisão
Independente, S.A.**

Lisboa

3 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/CONT-TV/2008

Assunto: Queixa de Pedro Henrique Assunção Grilo contra TVI, Televisão Independente, S.A.

I. Identificação das partes

Pedro Henrique Assunção Grilo, como Queixoso, e a operadora de televisão TVI, Televisão Independente, S.A., na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto a alegada violação, pela Denunciada, dos limites legais que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos, devido à transmissão de uma corrida de toiros em 5 de Junho de 2008.

III. Factos apurados

1. Em 30 de Maio de 2008, foi decretada, pela 1.^a Secção da 12.^a Vara Cível de Lisboa, uma providência cautelar contra a RTP – Radiotelevisão Portuguesa, S.A., que teve como requerente a Animal – Associação Nortenha de Intervenção no Mundo Animal, no âmbito do processo n.º 1520/08.4TVLSB. Nos termos da referida decisão cautelar, foi ordenada à requerida a abstenção de transmitir, no dia 8 de Junho de 2008, pelas 17 horas, uma corrida de toiros (a 44.^a Corrida TV), só podendo proceder a tal transmissão entre as 22:30 e as 6 horas, acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, sinalizando tratar-se de um programa susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

2. Entre as 22:13 e a 1:37 dos dias 5-6 de Junho de 2008, a Denunciada transmitiu uma corrida de toiros, intitulada “Trinta anos da Alternativa de João Moura”. A primeira lide teve início às 22:25.

IV. Argumentação do Queixoso

O Queixoso vem sujeitar a alegada ilegalidade desta transmissão (naquele horário) ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante queixa, proposta nos termos legais, que deu entrada em 6 de Junho de 2008. Alega o seguinte, em sùmula:

- i. No próprio dia em que foi conhecida uma decisão judicial que condiciona a transmissão de uma corrida de toiros, em virtude de ter sido considerada um programa susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, a Denunciada procedeu à transmissão de um evento semelhante fora do horário compreendido entre as 22:30 e as 6:00 e sem difusão permanente de qualquer identificativo visual;
- ii. A atitude é indigna, provocatória e de clara indiferença à lei;
- iii. Tendo em conta tratar-se de uma operadora de grande dimensão e projecção pública, a conduta da Denunciada reveste particular gravidade, em virtude do mau exemplo que transmite.

O Recorrente requer a intervenção do Conselho Regulador da ERC.

V. Defesa do Denunciado

Notificada, nos termos legais para apresentar a sua defesa, a Denunciada veio alegar o seguinte:

- i.** O Queixoso fundamenta a sua pretensão numa decisão judicial inaplicável à Denunciada, uma vez que a mesma apenas diz respeito à RTP – Radiotelevisão Portuguesa, S.A.;
- ii.** A decisão judicial em causa, além de não se encontrar transitada em julgado à data dos factos que fundamentam a queixa, é apenas aplicável à operadora pública, quanto àquela corrida de toiros em concreto, cuja transmissão se encontrava programada para as 17 horas, enquanto a corrida transmitida pela Denunciada o foi em horário nocturno;
- iii.** Por outro lado, os espectáculos tauromáquicos não são enquadráveis no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, não se encontrando a respectiva transmissão sujeita à imposição constante daquele preceito, a saber: transmissão entre as 22:30 e as 6 horas, acompanhada da difusão permanente de um identificador visual apropriado. A respectiva dimensão cultural e tradicional, bem como o tratamento que tais espectáculos têm merecido do legislador e das entidades administrativas afastam, claramente, tal interpretação;
- iv.** Na verdade, os espectáculos tauromáquicos são classificados, por força do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro, como sendo destinados a maiores de quatro anos, não existindo qualquer limitação quanto ao horário da sua realização;
- iv.** Em virtude da tradição de centenas de anos, os espectáculos tauromáquicos têm sido aceites pela generalidade da população portuguesa sem constrangimentos, não sendo encarado como espectáculos violentos ou degradantes;
- vi.** Assim, entende a Denunciada que não violou qualquer dos limites legais à programação televisiva.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 9, alíneas a) e e), 18.º, n.º 2, 42.º, n.º 1, 73.º, n.ºs 1 e 3, e 78.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), e 3.º, n.º 2, da Lei n.º 92/95, na versão

que lhe foi dada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho (doravante, L 92/95), artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/83, de 24 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 456/85, de 29 de Outubro (doravante, DL 116/83), artigos 26.º, n.º 2, e 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, no artigo 12.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, em conjugação com o disposto no artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, als. a) e c), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas, foram cumpridos os prazos legais e não existem questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

2.1. A tauromaquia num contexto histórico e cultural

1. Tendo em conta que o fenómeno da tauromaquia se apresenta como uma questão polémica, tanto no seio da sociedade portuguesa, como em diversos países estrangeiros, o Conselho Regulador entende que a abordagem a esta tema não deve ignorar a respectiva contextualização cultural e histórica.
2. A relação do homem com a espécie *Bos Taurus*, em particular com os animais do sexo masculino, vulgarmente conhecidos como toiros, remonta à pré-história. Provam-no, designadamente, dois conjuntos de gravuras rupestres encontradas no estado de Tamil Nadu, no sul da Índia, remontando a 2000-1500 anos antes de Cristo, descrevendo seres humanos perseguindo e tentando dominar toiros.

Cfr., a propósito, <http://www.hindu.com/2008/01/15/stories/2008011553700400.htm>

3. Nos templos dedicados a Mitra, deus persa do sol, da justiça, dos contratos e da guerra, cujos mistérios lograram acumular uma vasta multidão de iniciados, no Império Romano tardio (séculos I-IV d.C.), o lugar de destaque era ocupado por uma *tauroctonia*: uma representação de Mitra matando um toiro sagrado, associado à Primavera e à fertilidade, com uma pequena espada. No Antigo Egipto, a descoberta de diversas sepulturas cerimoniais de toiros, em particular na região de Mênfis, aponta no sentido da existência de um ritual de sacrifício, em honra do deus-toiro Apis, associado à fertilidade, aos cereais e ao gado, à protecção dos falecidos e, em virtude da sua coragem, força, virilidade e espírito lutador, aos faraós. Desde os primórdios da espécie que a humanidade associa, simbolicamente, o toiro a atributos como o poder, a força, a virilidade e a insubmissão, como prova o longo rol de divindades táuricas, como é o caso de Dyaus, Min, Ápis, Baal, Ruda, Mitra e muitas outras.

4. Embora as origens da tauromaquia moderna sejam uma questão envolta em polémica (uma das teorias mais enraizadas é aquela segundo a qual os espectáculos tauromáquicos terão tido a sua origem nos combates entre homens e bestas que ocorriam nas arenas romanas, para divertimento do público), uma coisa é certa: aquilo que hoje se entende por corrida de toiros, em particular no caso da corrida à portuguesa, congrega contributos de duas matrizes distintas: uma matriz aristocrática e uma outra popular. A matriz popular revela-se, em primeira linha, em manifestações de carácter mais tumultuário e violento, como as esperas de Vila Franca de Xira ou o *encierro* das festas de San Fermín, em Pamplona, Espanha. Remete para vivências de cariz rural, onde a proximidade com o animal – e, amiúde, os perigos daí resultantes – é mais notória e terá tido a sua origem em demonstrações de audácia, virilidade e destreza, de carácter espontâneo, cumprindo, sociologicamente, um papel semelhante aos rituais de iniciação de outras culturas.

Na tourada à portuguesa, esta matriz é, paradigmaticamente, representada pela figura do forçado. A matriz aristocrática manifesta-se, essencialmente, no toureio equestre, senhorial e marialvista, que terá tido a sua origem em exercícios de carácter militar ou de caça, bem como em eventos afins dos chamados torneios medievais.

5. Até ao século XVII, as lides tauromáquicas mantiveram-se como manifestações culturais eminentemente rurais e, no caso daquelas que se integravam na já referida vertente aristocrática, os objectivos castrenses ou cinegéticos prevaleciam sobre a sua função lúdica. Existem, contudo, relatos de uma corrida realizada em 1578, na zona de Xabregas – em plena cidade de Lisboa – onde actuaram, como cavaleiros, o rei D. Sebastião, D. Jaime de Bragança, D. Cristóvão Távora e D. Luís de Menezes. Os relatos referem o uso do rojão (uma vara com ponta de ferro), bem como o local mais adequado, no corpo do toiro, para o cravar. Após a morte de D. Sebastião, o período da união real entre Portugal e Espanha (1580-1640) traduziu-se num acentuar progressivo da função de espectáculo. As armaduras de ferro e as pesadas armas com que os cavaleiros primitivos defrontavam o toiro deram lugar a trajes mais leves e a uma maior agilidade no confronto.

6. No início, as corridas de toiros em Portugal e Espanha seguiam, essencialmente, usos e tradições semelhantes. Contudo, entre os séculos XVI e XVII assistiu-se a uma progressiva diferenciação do espectáculo tauromáquico praticado em Portugal, e que viria dar origem à corrida à portuguesa. O primeiro factor que contribuiu para que tal sucedesse foi a bula do Papa Gregório XIII, que veio sujeitar os espectáculos taurinos a uma série de limitações, destinadas a diminuir o risco que envolviam, e, designadamente, impondo o corte das pontas ou a sua embolação. Enquanto em Espanha as ordens papais foram praticamente ignoradas, no reino de Portugal foram seguidas diligentemente. Além disso, com o final da união real e a restauração da monarquia portuguesa, em 1640, a mentalidade dominante traduz-se numa tendência para a diferenciação do carácter, do idioma e, sobretudo, dos usos e costumes

portugueses face aos do reino vizinho. Tal tendência repercutiu-se, igualmente, na tourada.

7. Por fim, Filipe V, primeiro rei da dinastia de Bourbon, proibiu as touradas no país vizinho (em consonância, aliás, com os novos interesses lúdicos da corte, permeável às influências francesas), o que, essencialmente, teve como consequência o fim das touradas equestres, de cariz palaciano e aristocrático, sem, contudo, impedir que os espectáculos tauromáquicos campestres – e o toureio a pé – continuassem a fazer parte das festividades rurais espanholas. Em Portugal, por seu turno, as festas mantiveram todo o seu aparato barroco, mantendo-se os monarcas e as suas cortes aficionados e intervenientes assíduos em eventos taurinos. Durante o reinado de D. José I, embora os fidalgos continuassem a ser os “donos da festa”, registaram-se, pela primeira vez, intervenções dos então chamados “capinhas”, homens a pé, com capas, que não eram nobres e tinham como função auxiliar os cavaleiros. Por esta altura, surgem também as primeiras referências às “quadrilhas de forcados”, cujo contributo para o espectáculo consistia em agarrar e imobilizar os toiros, em prova de destreza força e valentia.

8. Uma vez no trono, D. Maria II proibiu a realização de touradas em todo o território, através do Decreto de 19 de Setembro de 1836, nos seguintes termos:

“Faço saber que serão passadas as ordens mais precisas e sem perda de tempo para proibir que se corram toiros em todas as terras, ainda que sejam de farpa, de cajado ou de cavalo, sob pena de seis meses de prisão no Limoeiro, duzentos mil reis dos presos das enxovias para de uma vez se desterrar o bárbaro e cruel divertimento, impróprio de uma nação culta e civilizada.”

9. Este diploma foi, contudo, rapidamente revogado – no ano seguinte. Mais tarde, com a instauração da República, em 1910, a tourada, que sempre foi conotada com os hábitos da fidalguia, passou a depender quase exclusivamente de empresas

comerciais e de cavaleiros oriundos de classes mais populares, o que determinou uma rápida profissionalização do toureio. As touradas com toiros de morte foram proibidas pela Portaria n.º 2700, de 6 de Abril de 1921, proibição reiterada pelo Decreto n.º 15355, de 11 de Abril de 1928.

10. Na actualidade, as corridas de toiros constituem uma prática enraizada em Portugal, Espanha, em algumas regiões do sul de França e na América Latina. Existem também espectáculos taurinos afins noutras regiões do globo, de cultura não latina, como é o caso do *rodeo*, na América do Norte, o *jallikattu*, que ocorre durante o festival Thai Pongal, no estado de Tamil Nadu, na Índia, bem como o *tōgyū*, nas ilhas Ryukyu (Japão), embora, neste último caso, o confronto coloque em oposição dois toiros, sem intervenção humana.
11. Ao longo da história, as corridas de toiros têm fascinado muitos artistas de renome, pela sua estética e pela ressonância trágica e telúrica do encontro entre o homem e a besta, como é o caso de Francisco Goya, Edouard Manet, Georges Bizet, Pablo Picasso ou Ernest Hemingway, para referir apenas alguns. Não será descabido afirmar que ao universo tauromáquico pode imputar-se a inspiração para algumas relevantes obras-primas da Humanidade.
12. No que diz respeito a Portugal – e independentemente do juízo de valor que relativamente a ela se faça –, pode concluir-se com segurança que, entre as actividades lúdicas que gozam de maior popularidade, a corrida de toiros figura entre as mais antigas e mais genuinamente portuguesas. Ao contrário do futebol, do ciclismo, das corridas automóveis e de outras actividades cujas regras e características se apresentam como internacionalmente uniformizadas, a corrida de toiros à portuguesa constitui uma manifestação singular da originalidade da cultura lusa. A corrida à portuguesa, com as suas características próprias, encontra-se enraizada na imaginação colectiva do povo que lhe deu origem, fazendo, nesse sentido, parte integrante do *ethos* português.

13. Os defensores da chamada *festa brava* costumam situar a discussão dos méritos e deméritos daquela num choque cultural entre o mundo rural e o mundo urbano, entre uma vivência ligada à terra e à natureza e exposta aos riscos daí resultantes e uma outra, asséptica e higienizada. Entre uma mentalidade para alguns tida como rude e brutal, em proporcionalidade com a dureza da vida rural, e uma vivência ainda mais brutal, embora encapotada sob uma falsa aparência de civilidade e uma serenidade hipócrita baseada no princípio “longe da vista, longe do coração”.

2.2. Os direitos dos animais e as corridas de toiros

14. Tradicionalmente, os animais têm sido encarados, do ponto de vista jurídico, como coisas, ou seja, como algo que pode ser objecto de relações jurídicas, nos termos do artigo 202.º, n.º 1, do Código Civil. Contudo, desde a Antiguidade tem vindo a defender-se a necessidade de dispensar protecção aos seres animados não dotados de razão, quer em virtude do respeito pela vida terrestre em geral, quer como decorrência do facto de a sensibilidade ser um todo, não sendo pensável ser-se cruel com os animais e bondoso com os humanos (para uma resenha da evolução e fundamentos éticos e sócio-culturais do respeito pela vida animal, cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, tomo II, Coimbra, 2000, pp. 211 e ss.). Assim, sem que os animais sejam, entre nós, considerados, *de per si*, titulares de direitos subjectivos ou de quaisquer relações jurídicas (as quais constituem apanágio exclusivo das pessoas, definidas nos termos dos artigos 66.º e seguintes do Código Civil), está hoje enraizada a posição segundo a qual aqueles constituem uma categoria *sui generis* dentro das coisas móveis, merecedora de uma especial protecção por parte do Direito – a qual consiste nos chamados direitos dos animais, designação que, não obstante falha de rigor no plano dogmático, tem a virtude de realçar a dignidade dessa protecção.

- 15.** Em Portugal, e no plano jurídico, a mais recuada manifestação de sensibilidade à problemática dos direitos dos animais remonta ao Projecto da Comissão do Código Penal Português, em finais de 1861. Contudo, o primeiro diploma que entrou em vigor, no tocante a essa matéria, foi o Decreto n.º 5650, de 10 de Maio de 1919, que sancionava com multa (e pena de prisão, em caso de reincidência) “toda a violência exercida sobre os animais”, atribuindo legitimidade processual às associações protectoras dos animais para procederem contra situações de violação dessa lei.
- 16.** O Decreto n.º 15982, de 21 de Agosto de 1928, fixa o regime processual do crime de violência contra animais como crime público, confiando-se a responsabilidade do impulso processual ao Ministério Público, sem dependência de queixa. O Decreto 15982 proibiu o uso de agulhões ou de qualquer instrumento perfurante na condução de animais, quer em transporte, quer em trabalho. A produção legislativa, em matéria de direitos dos animais, foi nula durante o período do Estado Novo, bem como nos primeiros anos de democracia.
- 17.** Através do Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, Portugal ratificou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia (aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 1987), que estabelece os princípios fundamentais em matéria de bem-estar animal e prevê medidas complementares relativas aos animais ditos vadios e à necessidade de desenvolver programas educativos e informativos acerca das disposições da Convenção.
- 18.** Finalmente, só em 2001 é emitido um diploma visando estabelecer as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia – o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 13 de Abril –, sem, contudo, fazer referência ao princípio, plasmado na Convenção, de que ninguém deve, inutilmente, causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia ou abandoná-lo, não tipificando condutas ilícitas à luz desse princípio nem prevendo contra-ordenações a esse respeito. No que toca à protecção legislativa dos animais,

- importa referir ainda o Decreto-Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, ainda hoje em vigor, alterado pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, relativa aos espectáculos tauromáquicos (sobre toda esta evolução, e com mais desenvolvimento, cfr. Sílvia de Mira da Costa Ramos, *A Protecção dos Direitos dos Animais, in Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, 2003, pp. 789 e ss.).
- 19.** De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da L 92/95, “[s]ão proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”. Contudo, a própria lei excepciona, expressamente, o caso dos espectáculos tauromáquicos. Assim, na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º, excepcionam-se as “touradas autorizadas por lei” à proibição de actos consistentes em utilizar chicotes com nós, agulhões com mais de 5 mm, ou outros instrumentos perfurantes. O n.º 2 do artigo 3.º, cuja redacção resulta da Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, dispõe que “[é] lícita a realização de touradas, sem prejuízo da indispensabilidade de prévia autorização do espectáculo nos termos gerais e nos estabelecidos nos regulamentos próprios”. Os números seguintes desse preceito, também resultantes da recente alteração legislativa referida *supra*, impõem, como regra geral, a proibição das touradas de morte, bem como as sortes de varas (relativamente a esta última, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 473/2002, publicado no Diário da República n.º 292, Série I-A, de 2002-12-18), abrindo, no tocante à primeira categoria, uma excepção para os casos em que sejam de atender tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize.
- 20.** Nos seus diversos aspectos, a disciplina dos espectáculos tauromáquicos encontra-se dispersa por mais alguns diplomas. Desde logo, cumpre referir o DL 116/83. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deste acto legislativo, os espectáculos

tauromáquicos encontram-se classificados como sendo destinados a maiores de 6 anos (esta qualificação resulta da primeira alteração ao diploma, operada pelo Decreto-Lei n.º 116/83, de 24 de Fevereiro, dado que o DL 116/83, na sua versão originária, classificava estes espectáculos como dirigidos a maiores de 4 anos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1), sendo certo que os escalões de classificação etária de espectáculos e divertimentos públicos aí estabelecidos correspondem, de acordo com a nota preambular do DL 116/83, a “estádios de desenvolvimento do indivíduo definidos por critérios psicogenéticos”.

- 21.** O Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro, constitui o actual Regulamento do Espectáculo Tauromáquico vigente em Portugal. Embora o regulamento discipline, essencialmente, aspectos organizativos dos espectáculos tauromáquicos, as questões relacionadas com o bem-estar animal não são de todo estranhas ao diploma. Assim, o artigo 16.º, alínea e), dispõe ser competência do director de corrida “[m]andar recolher a rês, por indicação do médico veterinário, quando verifique que esta entra na praça diminuída fisicamente ou adquire qualquer defeito físico impeditivo da lide”.
- 22.** Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, “[s]ó é permitida a lide de reses puras e que sejam provenientes de ganadarias sanitariamente avalizadas pela autoridade veterinária”. Nos termos do artigo 29.º, constituem motivos de rejeição de reses, além da deficiente apresentação, a cegueira, ainda que parcial, ou notáveis defeitos na visão, a criptorquidia, defeitos de locomoção e defeitos acentuados nas hastes. O artigo 43.º regula as características e medidas da ferragem destinada à lide de toiros e novilhos. Por fim, de acordo com o artigo 44.º, a lide a cavalo de cada rês não deve exceder dez minutos, findos os quais será dado o primeiro aviso; dois minutos depois deste, será dado o segundo aviso e um minuto depois o terceiro, ao que de imediato se seguirá a pega. As pegas não podem exceder 5 minutos e três tentativas.

23. Convém tê-lo presente, o toiro é um mamífero, dotado de um sistema nervoso central desenvolvido, capaz de experienciar dor física ao ser lidado, o que é visível nos seus movimentos de contorção aquando da penetração dos ferros, pelo seu arfar e pela desorientação que lhe provoca o ambiente hostil para onde foi conduzido, diferente do seu *habitat* natural. Deste modo, deve reconhecer-se o óbvio: numa tourada, é comprometido o ideal de *bem-estar animal* (entendido como “um estado de completa saúde mental e física, onde o animal está em perfeita harmonia com o meio ambiente que o rodeia” – cfr. Joaquim Grave, *Reflexões Éticas Sobre a Utilização do Toiro Bravo na Lide*, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 27, Julho-Agosto de 2003, pp. 59 e ss.).
24. Para os que se opõem à tourada, esta constitui um acto de tortura infligido sobre um ser vivo, sem correspondência com o interesse que aquele visa realizar. Com efeito, descontando os que se opõem, terminantemente, a qualquer sacrifício da vida e do bem-estar animal, ou mesmo de qualquer tipo de exploração da vida animal, independentemente dos fins visados, a maioria dos opositores a este tipo de espectáculos salienta a desproporção dos meios (tortura de um animal) face aos fins (o divertimento dos espectadores). Assim, se a morte de um animal, com vista à alimentação, não provocará uma reacção de reprobção à luz dos critérios éticos dominantes na sociedade (desde que a morte não tenha sido provocada com recurso a métodos susceptíveis de infligir um sofrimento injustificado), já será mais duvidoso quando tal se destine à extracção de peles para vestuário, existindo alternativas sintéticas, ou à realização de experiências com produtos cosméticos. Da mesma forma, o sofrimento de um toiro com fins meramente lúdicos afigura-se mais dúbio, no plano ético, do que o mesmo com fins alimentares.
25. Contudo, importa referir que, no seio de uma sociedade plural e democrática como é a portuguesa, esta interpretação não detém o monopólio das perspectivas, em abstracto, defensáveis no tocante ao respeito pelos animais no âmbito das touradas. Assim, uma outra perspectiva passa por considerar, em primeiro lugar, que as

- touradas são – o argumento é, aliás, indiscutível na sua factualidade – *a razão pela qual o toiro bravo não se encontra extinto nos tempos actuais*. Até ao dia em que o toiro é conduzido a uma praça, a excelência do trato a que é submetido não tem paralelo entre os da sua espécie: uma vez que se pretende que os animais permaneçam puros e intocados até à sua lide em praça, ao toiro é garantida uma vida ao ar livre, em pastagens vastas e sem contacto com seres humanos (isolamento este que só é quebrado em virtude dos tratamentos profiláticos a que é esporadicamente sujeito).
- 26.** Este facto, no entender dos defensores da tourada, compensa, de certa forma, os minutos de violência a que será sujeito, no dia que lhe for destinado para a lide. Referem também que o toiro, na praça, não é tratado como uma coisa, já que não se lhe pode fazer qualquer coisa indiscriminadamente. Como refere Joaquim Grave (*ob. cit.*), “[e]xiste uma dignidade intrínseca deste ser, que em tauromaquia se respeita, quer nas palavras, quer nos actos”. A ética subjacente à relação homem-toiro é, no dizer do mesmo autor, contratualista: o homem trata o toiro de acordo com a sua natureza de animal bravo, ou seja, de animal que luta (da mesma forma que trata o seu cão como um animal doméstico). A ética tauromáquica sintetiza-se do seguinte modo: respeita-se a natureza do toiro combatendo-o, pois ele é um animal que combate e que, em virtude do seu intenso ímpeto combativo, despreza até o próprio sofrimento.
- 27.** Manifestamente, a lei portuguesa foi sensível à existência dessa interpretação divergente (bem como à relevância da tourada na cultura portuguesa), ao excepcionar as touradas à proibição de violência injustificada contra animais, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea b), da L 92/95.

2.3. As corridas de toiros e a liberdade de programação

28. O Queixoso, como visto, entende que a transmissão da corrida de toiros, intitulada “Trinta anos da Alternativa de João Moura”, deveria ter sido acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e que só poderia ser transmitida entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da LTV, por ser susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (embora não o considere “susceptível[l] de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes”, caso em que, de acordo com tal lógica, se imporia a proibição da respectiva transmissão, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito).

29. Refira-se, primeiramente, e na sequência de jurisprudência abundante do Conselho Regulador, que não compete à ERC sindicarem a qualidade, o bom gosto, a valia estética ou sequer o carácter politicamente (in)correcto dos programas exibidos na TVI ou em qualquer outro serviço de programas de televisão. O que cumpre analisar é se foram violados os limites que a lei estabelece à liberdade de programação.

30. A tal respeito, o artigo 26.º, n.º 2, da LTV determina que:

“Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.”

31. Como refere a disposição citada, esta liberdade não é absoluta, estando os seus limites expressos no artigo 27.º do mesmo diploma. Entre eles, contam-se a proibição de emissão de programas que sejam susceptíveis de prejudicar manifesta,

- séria e gravemente a formação da personalidade de crianças e adolescentes e o condicionamento da transmissão de outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo nessa formação.
- 32.** A lei faz, assim, apelo a um conceito indeterminado (“programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes”), remetendo para o intérprete-aplicador a tarefa da respectiva concretização.
- 33.** O Conselho Regulador da ERC tem entendido que é imperioso interpretar com especial cautela os limites impostos pelo artigo 27.º da LTV, uma vez que a liberdade de programação é, instrumentalmente, decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização das liberdades de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da CRP) e de criação cultural (artigo 42.º da CRP). Ora, a liberdade de programação só pode ceder em situações excepcionais, de gravidade indesmentível (cfr., a propósito, a Deliberação n.º 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro de 2007, bem como a Deliberação n.º 5/CONT-TV/2008, de 9 de Abril de 2008, *in www.erc.pt*), quando tal restrição seja necessária, adequada e equilibrada para a salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da CRP.
- 34.** Refira-se que o respeito pelos “direitos dos animais” e pelo bem-estar animal não constituem valores que sejam, *directa ou imediatamente*, reconhecidos pelo ordenamento jurídico-constitucional vigente como estruturantes na organização política e social da República Portuguesa, como é, aliás, vulgar no Direito constitucional comparado. Constitui sim, um ditame moral, indubitavelmente dotado de grande importância, mas passível de concretizações discrepantes quando colocadas perante determinadas questões da vida prática, como acima se procurou demonstrar.

35. Sucede que a moral, enquanto ordem normativa, tendo seguramente a sua relevância no seio da exegese e da aplicação do Direito (designadamente através da mediação de conceitos como os bons costumes e a ordem pública – v. os artigos 280.º, n.º 2, e 281.º do Código Civil), não constitui uma fonte de direito *a se* (veja-se, a propósito, o disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Código Civil: “[o] dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo”). Nem poderia sê-lo em termos gerais, no seio de uma sociedade plural e diversa, onde diferentes referenciais éticos se entrecruzam, cabendo ao Estado assegurar um conjunto de imperativos jurídicos essenciais à convivência em sociedade, estruturantes da própria ideia de Estado ínsita ao ordenamento jurídico-constitucional.
36. E, no tocante à protecção dos animais contra o sofrimento injustificado, não obstante este ser condenado, em termos gerais, pelo disposto na L 92/95, o ordenamento jurídico abre uma excepção no tocante às touradas, atendendo ao papel destas na cultura e na identidade portuguesas. Independentemente daquilo que cada indivíduo possa pensar acerca das touradas, em termos éticos, o facto é que o tratamento infligido aos toiros se considera como *juridicamente justificado*, em virtude de outros valores tidos por essenciais para o Estado. E não se contraponha o facto de terem existido, ao longo da nossa história, práticas hoje consideradas bárbaras e que foram abandonadas, ainda que, a seu tempo, houvessem sido consideradas como, alegadamente, estruturantes para a organização da sociedade ou mesmo da identidade nacional (por exemplo, a escravatura ou os autos de fé). Esse abandono foi fruto, mais do que do pioneirismo de legisladores, de evoluções na mundividência de uma parcela significativa do povo, bem como de alterações nas estruturas sociais, económicas e políticas que explicavam a subsistência de tais fenómenos. Nos tempos actuais, não obstante o voluntarismo (legítimo e demonstração, justamente, de uma sociedade plural) de algumas franjas da sociedade portuguesa, não se verifica uma tão intensa e alargada oposição às

touradas, verificando-se, ao invés, que estas se mantêm como parte integrante do *ethos* português.

- 37.** Concluiu-se *supra* que os espectáculos tauromáquicos, *maxime* as corridas de toiros à portuguesa, constituem uma parte integrante da herança cultural portuguesa. Ora, conforme resulta de diversas disposições da CRP, o Estado tem a incumbência de promover e proteger a cultura portuguesa. Assim, nos termos do artigo 9.º, alínea a), compete ao Estado criar as condições culturais que promovam a independência nacional. De acordo com a alínea e) do mesmo preceito, constitui função do Estado proteger e valorizar o património cultural do povo português. Nos termos do artigo 42.º, n.º 1, é livre toda a criação artística e cultural. O artigo 73.º, n.º 1, reconhece a todos o direito à cultura. E o n.º 3 do mesmo preceito contém um princípio de relevância decisiva para o caso em apreço: “[o] Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais”. Por fim, o artigo 78.º, após reconhecer a todos, no seu n.º 1, o direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural, confia ao Estado uma série de funções no plano da promoção da cultura, designadamente (alínea e) do n.º 2) a de “[a]rticular a política cultural e as demais políticas sectoriais”.
- 38.** Como é sabido, as normas legislativas devem ser objecto de uma interpretação conforme à Constituição, *maxime* no caso de se afigurarem polissémicas ou pluri-significativas (neste sentido, cfr., por todos, J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Coimbra, 2003, pp. 1226-1227), como é o caso da norma constante do artigo 27.º, n.º 4, da LTV, a qual lança mão do conceito indeterminado “programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes”. A

- relevância constitucionalmente atribuída à protecção e promoção da cultura portuguesa (de que faz parte integrante, enquanto manifestação prototípica, a tourada) pelo Estado, aliada ao critério hermenêutico *in dubio pro Constitutione* apontam claramente no sentido da não aplicação dos limites constantes do artigo 27.º, n.º 4, da LTV à transmissão televisiva de corridas de toiros.
- 39.** Por outro lado, convém relembrar que o artigo 27.º, n.º 4, da LTV, consubstancia uma restrição a uma posição subjectiva inserida no seio dos direitos, liberdades e garantias e que, como tal, o preenchimento do conteúdo dispositivo do conceito indeterminado constante desse preceito (“programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes”) deverá atender ao artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que estabelece que as restrições deverão limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. No caso em apreço, não existe um direito ou interesse constitucionalmente protegido que deva prevalecer sobre a liberdade de programação de que goza a Denunciada, nem tão pouco sobre a promoção da cultura portuguesa enquanto valor essencial do ordenamento jurídico-constitucional e tarefa pública.
- 40.** Importa depois relevar que, nos termos do DL 116/83, os espectáculos tauromáquicos estão classificados como sendo destinados a maiores de 6 anos. Não é suficiente afirmar que tal normativo é aplicável exclusivamente à assistência “ao vivo” de tais espectáculos públicos (com a consequente decisão parental), dado que seria, no mínimo, peculiar que o ordenamento jurídico considerasse uma corrida de toiros um espectáculo adequado para crianças e jovens quando observado a poucos metros do local onde tudo está a decorrer e a considerasse “susceptível de influir de modo negativo” na formação da sua personalidade quando visto num ecrã de televisão. Na dúvida, deve presumir-se que o sistema jurídico é um todo coerente, ou seja, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil, “[n]a fixação do sentido e

alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

41. Por outro lado, se estamos perante um caso evidente de primazia da esfera de decisão parental no acto de levar uma criança ou um jovem a uma tourada, não é menos certo que essa margem de decisão decisiva se mantém no espaço do lar. Significa isto que, tendo conhecimento da transmissão de uma tourada, é responsabilidade dos pais ou educadores da criança que assim o entendam evitar que ela assista ao espectáculo, se, porventura, acreditarem que a tourada não favorece a formação equilibrada e segura da sua personalidade.
42. Muito simplesmente, portanto, a questão funda é sempre a mesma. Se o legislador entendeu que podem assistir a touradas crianças a partir dos seis anos; se ainda há pouco admitiu até, em certos casos contados, a possibilidade de touradas que impliquem a morte do touro; se, por outro lado, a liberdade de programação é a regra (forte) e não a excepção, não se vislumbram razões sólidas que conduzam a integrar a transmissão televisiva de espectáculos tauromáquicos numa das hipóteses em que a Lei admite restrições àquela liberdade.
43. Ademais, conforme atrás se referiu, a par do seu aspecto sangrento, a tourada transmite determinados valores que alguns consideram, até, relevantes para a formação da personalidade das crianças e dos jovens, como é o caso da ligação à terra, da defesa do património histórico e cultural português, da coragem, do brio, da camaradagem, do espírito de equipa e de sacrifício e até de uma dimensão estética do espectáculo tauromáquico. Em tese, por conseguinte, tais espectáculos poderão ter o efeito positivo de despertar neles a vontade de redescobrir as tradições e o património cultural portugueses, bem como um renovado sentido de ligação telúrica. Já quanto aos menores que crescem em zonas rurais, *maxime* do interior, aquele espectáculo poderá também, pelo menos em tese, ter a virtude de fazer despontar nessas crianças e jovens um renovado orgulho nas suas raízes.

44. As crianças e os jovens são diariamente expostos a influências, desprovidas de arrimo na tradição ou sequer valor cultural, que, de muito longe, são mais violentas e prejudiciais do que as touradas – e nem nesses casos, necessariamente, cede a liberdade de programação.
45. Refira-se, por outro lado, que a decisão cautelar proferida contra a RTP – Radiotevisão Portuguesa, S.A., em 30 de Maio de 2008, pela 1.^a Secção da 12.^a Vara Cível de Lisboa, no âmbito do processo n.º 1520/08.4TVLSB, que teve como requerente a Animal – Associação Nortenha de Intervenção no Mundo Animal, não vincula a Denunciada, uma vez que o caso julgado, quando existir naquele caso, vincula apenas as partes no processo judicial em causa, nos termos dos artigos 497.º, 498.º e 671.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Mesmo entre as partes, as providências cautelares encontram-se sujeitas a eventual caducidade, nos termos do artigo 389.º do mesmo diploma, não tendo o valor de decisões judiciais definitivas, que apenas podem ser proferidas no âmbito do respectivo processo principal.
46. Finalmente, o Conselho Regulador entende por bem insistir na que tem sido a sua posição constante em matéria de limites à liberdade de programação, vista esta como expressão fundamental da liberdade de imprensa e, a montante, da própria liberdade de expressão: a liberdade de programação só cederá em casos muito contados e, por esse motivo, excepcionais. E, lá onde possa residir a dúvida, deve, em consciência, fazer prevalecer a liberdade.
47. Assim, nos termos e pelas razões expostas, a conduta da Denunciada no caso vertente não é susceptível de qualquer censura por parte do Conselho Regulador.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada por Pedro Henrique Assunção Grilo contra a TVI, Televisão Independente, S.A., por alegada violação, através de uma corrida de toiros transmitida em 5 de Junho de 2008, dos limites legais que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não reconhecer a existência, no conteúdo do programa em causa, de qualquer elemento susceptível de extravasar os limites à liberdade de programação;
2. Considerar que as corridas de toiros à portuguesa não constituem, no sentido do artigo 27.º, n.º 2, da lei da Televisão, programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, não se lhes aplicando, por conseguinte, a imposição de transmissão entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, acompanhada da difusão permanente de identificativo visual.
3. Determinar, em consequência, o arquivamento do processo.

Lisboa, 3 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano